



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
PROCESSO N. 0001621-75.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP.  
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA 6971.  
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARÁ – LEI Nº 11.738/2008 – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO – OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO – NÃO OBSERVÂNCIA – PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2017 – ILEGALIDADE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI DO PISO SALARIAL COM O FIM DE VALORIZAÇÃO DA CLASSE DOS EDUCADORES – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. UNÂNIME.

1. A letra da Carta Política é bastante clara, não há qualquer prejuízo ao Pacto Federativo porque a própria norma constitucional elegeu que Lei Federal disciplinaria a questão e não leis ordinárias estaduais, restando assim intacto o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II e caput do art. 37 da CF. Sobre a questão o Excelso STF, interprete constitucional, no julgamento da ADI 4.167/DF, entendeu restar ausente a violação ao pacto federativo (arts. 1º, caput, 25, caput e §1º e 60, § 4º, inciso I da CF), bem como à reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (art. 61, §1º, inciso II do CF), não havendo qualquer óbice quanto a efetividade da Lei nº. 11.738/2008.

2. O piso salarial foi reajustado para o ano de 2017, fato este constatado em consulta ao site do MEC como também relatado pela própria autoridade coatora em suas informações, às fls. 161, que para 2017 foi fixado em R\$2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ao passo que o vencimento base do Professor Classe I – Nível Superior, com 200 horas, é de R\$1.927,62, ao passo que o Especialista em Educação Classe I – Nível Superior, é de R\$1.445,72, portanto em ambos os casos o Estado não está cumprindo o piso salarial. Não há dúvidas de que o piso nacional deve se refletir no vencimento base dos profissionais do magistério, conforme bem dito pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 4167/DF: equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos



salariais conferidos pelos entes federados. (...) Penso também que se houve acerto com o legislador federal, ao estabelecer o piso salarial correspondente ao vencimento básico do cargo. Deste modo, bastante claro pelo julgado do STF que a Gratificação de Nível Superior não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado.

3. A Lei ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país. O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula.

4. Segurança concedida à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário do Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 25 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora

PROCESSO N. 0001621-75.2017.8.14.0000.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP.  
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ – OAB/PA 6971.  
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP contra ato omissivo do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, alegando que está violando a Lei n. 11.738/2008, que trata do piso salarial para os profissionais do magistério público do Pará, que atualmente está no valor de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Alega que nos termos da Lei n. 11.738/2008 ficou fixado piso nacional para os profissionais do magistério público e que este piso se refere ao vencimento inicial e não ao valor da remuneração. Saliencia que atualmente o vencimento inicial do Professor de Nível Médio, na modalidade normal, correspondente a uma jornada de 40 horas semanais continua sendo R\$1.917,78, o mesmo de 2015, muito aquém do piso salarial que é de R\$2.298,80, bem como asseveram que já existe julgado neste sentido no âmbito desta Corte, no processo n. 000236774.2016.814.0000.

Originalmente, o feito foi distribuído para a relatoria da Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães que determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, dar ciência ao Estado do Pará e encaminhamento do feito à douta Procuradoria de Justiça.

Informações prestadas pelo Sr. Governador do Estado às fls. 138/160. Aduz que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do sindicato impetrante, pois: a) inexistente lei estadual sobre a matéria, havendo necessidade de observância ao princípio federativo e à autonomia estadual, bem como impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimento de servidores públicos, sob pena de violação da Súmula 339 do STF, convertida em Súmula Vinculante n. 37; b) a composição salarial, do grupo magistério estadual, deve ser interpretada de forma correta em relação à Lei Federal n. 11.738/2008 e do julgamento do STF na ADI 4.167-DF, porque a gratificação de escolaridade é parcela remuneratória inerente aos cargos de nível superior, de modo que o Estado do Pará está a observar o piso salarial; c) existência de crédito do Estado do Pará em relação aos substituídos, em razão da forma como é realizada a hora-aula pelos professores da rede pública estadual, composição do piso salarial segundo a Lei Federal n. 11.738/08.

O Estado do Pará ratificou os termos das informações (fls. 163).

A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 166/179, pela concessão da segurança.

Em petição de fls. 181/182 o Estado do Pará requereu o reconhecimento de conexão com a causa de n. 000236774.2016.814.0000, que estava sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Encaminhado o feito à Vice-presidência, foi em seguida remetido ao magistrado citado como prevento, porém este não reconheceu a sua prevenção porque a ação de n. 000236774.2016.814.0000 já foi julgada.

Feito redistribuído no âmbito do Pleno para o Des. Constantino Augusto Guerreiro, que em razão de atualmente estar lotado na 1ª Turma de Direito Privado e a especialização de competências decorrente da Emenda Regimental n. 5 também abranger os feitos no âmbito do Pleno, determinou nova redistribuição.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 08/08/2017.

Foi pedido a inclusão do feito em pauta de julgamento em 20/09/2017,



porém em razão do pedido efetuado pelo Estado do Pará no sentido de ser realizada tentativa de conciliação (10/10/2017, fl. 269), foi retirado o processo de pauta (fl. 270).

Em 31/10/2017 foi realizada audiência de conciliação, mas que não foi frutífera (fls. 294/297). O Estado do Pará apresentou proposta de conciliação (fl. 298/299), a qual não foi aceita. O SINTEPP apresentou contraproposta às fls. 306/307, a qual novamente não foi aceita (fls. 323/324).

Em razão do desinteresse de composição, não restou outra alternativa a não ser julgar o feito.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

Sem preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. E complementa o doutrinador:

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

[...]

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito.

Dito isto, passo a analisar cada um dos argumentos suscitados pela empresa:

**A). DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA, HAVENDO NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À AUTONOMIA ESTADUAL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF, CONVERTIDA EM SÚMULA VINCULANTE N. 37.**

A alegação estatal não merece acolhimento porque o direito tido por violado pelo sindicato impetrante tem por fundamento a própria Constituição Federal, que, em seu art. 206, prevê a criação do piso salarial, vejamos:

Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.



A letra da Carta Política é bastante clara, não havendo qualquer prejuízo ao Pacto Federativo, pois a própria norma constitucional elegeu que Lei Federal disciplinaria a questão e não leis ordinárias estaduais, restando assim intacto o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II e caput do art. 37 da CF.

Sobre a questão o Excelso STF, interprete constitucional, no julgamento da ADI 4.167/DF, entendeu restar ausente a violação ao pacto federativo (arts. 1º, caput, 25, caput e §1º e 60, § 4º, inciso I da CF), bem como à reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (art. 61, §1º, inciso II do CF), não havendo qualquer óbice quanto a efetividade da Lei nº. 11.738/2008.

O voto também explicitou que a fixação do piso salarial nacional não violou a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local (art. 61, § 1º, II, da CF) ou mesmo o pacto federativo (artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I). Tratando-se de educação, a Constituição Federal prevê expressamente a competência concorrente da União, nos termos do artigo 24, inciso IX. Por esta razão, o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da aludida ADI 4167, ao proferir o seu voto, referiu: não é de se estranhar que existe uma lei federal que vá estabelecer o piso salarial. Não há nenhuma inconstitucionalidade nesse aspecto pelo fato de a União, por meio de um ato normativo próprio, estabelecer esse piso salarial (...).

Com base nos fundamentos expostos pelo STF, não acolho o argumento do Estado neste capítulo.

**b) DA ALEGAÇÃO DE QUE A COMPOSIÇÃO SALARIAL, DO GRUPO MAGISTÉRIO ESTADUAL, DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA CORRETA EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL N. 11.738/2008 E DO JULGAMENTO DO STF NA ADI 4.167-DF, PORQUE A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É PARCELA REMUNERATÓRIA INERENTE AOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE MODO QUE O ESTADO DO PARÁ ESTÁ A OBSERVAR O PISO SALARIAL.**

As alegações apresentadas pelo Estado do Pará se esforçam em fixar tese de que a gratificação de escolaridade é inerente ao cargo e, por consequência, deve ser considerada como componente do piso salarial.

Não lhe assiste razão.

De fato, a matéria não é nova neste Colegiado, já foi devidamente analisado e debatido no Pleno deste Tribunal de Justiça, no Acórdão n. 163596, de relatoria da Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que assim se manifestou no voto condutor, in verbis: (...) Feita a devida consideração, observa-se que no presente caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará impetrou Mandado de Segurança contra ato, reputado ilegal, atribuído ao Governador do Estado, visando compeli-lo a pagar o valor correto do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Pará, estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com a atualização realizada pelo Ministério da Educação, a partir do mês de janeiro de 2016.

O piso salarial nacional foi instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio da Lei nº. 11.738/2008, no qual seu art. 2º estabeleceu o piso salarial nacional de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referente à jornada de, no máximo, quarenta horas



semanais, e correspondente à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, e portanto, deve ser interpretado em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos, sendo muito mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Ressalta-se, por oportuno, que a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.167-DF, no qual os governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, insurgiram-se contra a constitucionalidade da referida legislação, tendo, ao final, sido julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade da norma que fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério (professores da educação básica), conforme se verifica na seguinte ementa, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifo nosso)

Desta feita, é inquestionável que o piso salarial definido pela Lei nº 11.738/2008 deve ser observado na fixação do vencimento básico dos cargos dos profissionais do magistério público, ressaltando-se que a Lei do Piso Nacional foi editada para regulamentar o art. 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de



efetivá-lo.

A controvérsia, portanto, cinge-se na verificação do regular cumprimento da legislação por parte do Governo do Estado do Pará.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou improcedente a ADI nº. 4.167/DF, declarou que o pagamento do piso instituído pela Lei nº. 11.738/08 somente poderia ser exigido a partir de 27/04/2011, data do julgamento definitivo da referida ação direta de inconstitucionalidade.

O impetrante reclama, no presente mandamus, que o Governo do Estado do Pará não vem pagando o piso estabelecido pelo Ministério da Educação para o ano de 2016, qual seja o valor de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º da Lei nº. 11.738/2008.

In casu, em análise aos comprovantes de pagamento dos profissionais da educação básica, juntados às fls. 49-67, bem como à pesquisa realizada no sítio do Ministério da Educação, onde se verificou que o valor do piso para o ano de 2016 corresponde à importância de R\$ 2.135, 64 (dois mil reais, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sobre o vencimento básico, facilmente se conclui, de fato, o não cumprimento do que estabelece a referida lei. A autoridade coatora deixou de fazer a atualização devida e indicada pelo MEC, efetuando o pagamento da remuneração daqueles profissionais, em valor inferior ao piso acima citado.

Importante salientar que o reajuste anual do piso salarial é medida prevista no art. 5º da Lei nº. 11.738/2008, tendo a referida atualização considerado a variação do valor anual mínimo nacional por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei nº. 11.494/2007. A metodologia para o cálculo considera os dois exercícios imediatamente anteriores ao ano em que a atualização deve ocorrer, tendo o Ministério da Educação chegado ao percentual de reajuste de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) para o ano de 2016.

Reforça-se, por oportuno, a importância da aplicação integral da Lei do Piso Salarial, que segundo dados do próprio MEC, tem permitido um crescimento significativo do valor pago aos professores, restando cristalino que seu regular implemento, além de evitar a paralisação da classe dos educadores, contribui imensamente para a valorização de uma profissão de extrema relevância nacional.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO - LEI FEDERAL /08 - COMPROVAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO PAGO AO SERVIDOR É INFERIOR AO PISO - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA EM DAR CUMPRIMENTO À LEI - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso , do art. , da da República de 1988. . - Considera-se direito líquido e certo aquele comprovado de plano pelo Impetrante. - Havendo demonstração de que o vencimento pago à parte foi inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº /08, calculado proporcionalmente à jornada de trabalho, impõe-se**



determinar que a autoridade coatora proceda sua adequação.(ApCível 1.0486.12.001803-2/001. Relator: Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível. Julgamento: 31.10.2013. Publicação 06.11.2013)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL - VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO PISO SALARIAL - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 11.738/2008 - ADI Nº 4.167-DF.** 1. O Mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Dessa forma, se o conjunto probatório evidencia, de plano, a ocorrência desses fatos, a concessão da ordem se impõe. 2. Em razão da ADI 4.167-DF, e observada a medida cautelar nela concedida, restou decidido que, a partir de 27.04.2011, data de seu julgamento, o piso salarial nacional, para fins de fixação da remuneração, incide sobre o vencimento-base do profissional do magistério da educação básica. Assim, comprovada a inadequação remuneratória a partir de então, deve ser concedida a segurança, determinando a implementação do piso.(...) Provido.(TJ-MG - AC: 10486110029502001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014) (...)

Atualmente, o panorama da questão não mudou. Apenas o piso salarial foi reajustado para o ano de 2017, fato este constatado em consulta ao site do MEC como também relatado pela própria autoridade coatora em suas informações, às fls. 161, que para 2017 foi fixado em R\$2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ao passo que o vencimento base do Professor Classe I – Nível Superior, com 200 horas, é de R\$1.927,62, ao passo que o Especialista em Educação Classe I – Nível Superior, é de R\$1.445,72, portanto em ambos os casos o Estado não está cumprindo o piso salarial.

Não há dúvidas de que o piso nacional deve se refletir no vencimento base dos profissionais do magistério, conforme bem dito pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 4167/DF: equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias, esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados. (...) Penso também que se houve acerto com o legislador federal, ao estabelecer o piso salarial correspondente ao vencimento básico do cargo.

Deste modo, bastante claro pelo julgado do STF que a Gratificação de Nível Superior não pode ser incluída no conceito de piso salarial, pois apenas o vencimento base pode ser assim considerado.

Por estas razões, não acolho os argumentos do Estado neste capítulo.

**c) DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARÁ EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS, EM RAZÃO DA FORMA COMO É REALIZADA A HORA-AULA PELOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL SEGUNDO A LEI FEDERAL N. 11.738/08.**

Alega o Estado do Pará que existe uma discrepância entre o sistema informatizado de lotação e o sistema de aferição de frequência para geração de folha de pagamento dos professores da rede pública de ensino





no Estado. Salienta que o sistema é alimentado com duração das disciplinas em horas, porém a frequência dos professores é contada em aulas de duração de 45 minutos nos turnos diurnos e 40 minutos no turno noturno.

Segundo essa ótica, alega, por exemplo, que o professor lotado com 20 horas, deveria exercer 15 horas de regência, porém acaba exercendo apenas 11h 15', ou seja, há pagamentos indevidos na proporção de 25% para professores lotados nos turnos da manhã e tarde, e 33,33%, no turno da noite, de modo que o valor do piso deve ser analisado professor por professor, pagando-se de forma proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

Portanto, defende o Estado que o Piso deve ser pago de acordo com a jornada efetiva em horas de cada professor e, como trabalham efetivamente número de horas inferior, cabe receber o piso proporcional.

Pois bem, para analisar a questão se faz essencial beber das fontes normativas. De fato, não há como acatar a tese do Estado porque violaria o art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) e o art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08. Sobre o assunto refere Hely Lopes Meirelles acerca da legalidade (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa. O art. 2º, §4º da Lei n. 11.738/08, dita:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. A lei é sábia. Ao estabelecer que na composição da jornada de trabalho apenas 2/3 fica determinado para as atividades de interação com os educandos é porque a arte de ministrar aulas não decorre apenas do labor em sala de aula na frente de seus alunos. O professor necessita de jornada remunerada para planejar suas aulas, corrigir provas, criar métodos e práticas educativas. A tese estatal parece esquecer esse detalhe e quer apenas remunerar as horas dispensadas em sala de aula, atitude que vai na contramão do espírito da lei 11.738/2008 que visou dar melhor condição



de trabalho e incentivar a realização de educação com qualidade em nosso país.

O art. 35 da Lei n. 7.442/2010 (PCCR) estabelece as jornadas de trabalho dos professores com regência de classe, contemplando a existência de três tipos: a) a jornada parcial de 20 horas semanais, b) a jornada parcial de 30 horas semanais e c) a jornada integral de 40 horas semanais. Esta lei deixa bem claro que a remuneração do professor se baseia em horas semanais (60 minutos) e não em horas-aula, exatamente porque contempla no labor deste profissional as atividades realizadas fora de sala de aula.

Diante de tais fatos, apoiada no parecer ministerial, **CONCEDO A ORDEM** para que se proceda o imediato pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2017 no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2ª, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração.

Sem custas – ex vi lege e sem honorários – Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Belém, 25 de abril de 2018.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora